



## Os marcos (estatais) de vida e morte dos Kaiowá e o acesso ao documento òde brancoö

Isadora Spadoni Sguarezi<sup>1</sup>

Simone Becker<sup>2</sup>

### Preliminares

Iniciamos este ensaio com a dedicatória que a antropóloga Aline Crespe (2015, p. 3) tece em sua tese aos Kaiowá e aos Guaraní de [e da Grande] Dourados: òAos Kaiowá e aos Guaraní que lutam e esperam. E aos que não podem mais esperar, que foram mortos na lutaö. Ensaieemos alguns sentidos atribuídos à vida e à morte ou ao fazer/deixar viver e ao fazer/deixar morrer acionados pelo governo brasileiro em suas esferas federal, estadual e municipal contra os indígenas do sul de Mato Grosso do Sul (MS), cujos dispositivos<sup>3</sup> a referida engrenagem estatal detém (quicá monopoliza).

Estes escritos são fruto do início da pesquisa de mestrado de Isadora Spadoni Sguarezi e de alguns dos fios condutores da pesquisa desenvolvida por Simone Becker junto ao agonizante Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq). Cabem algumas precauções quanto à leitura das próximas linhas: trata-se de um ensaio, portanto de um exercício de estranhamento tecido com vagar e (c)alma na lida com os documentos de reconhecimento de indígenas,

---

<sup>1</sup> Discente do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados ó PPGant-UFGD.

<sup>2</sup> Educadora e pesquisadora associada II na UFGD/PPGAnt/PPGS-MS/CNPq.

<sup>3</sup> Aqui dispositivo também pode se referir à ferramenta (ou conceito) foucaultiana. A nosso ver são, grosso modo, relações de força que se articulam na (retro)alimentação da produção de saberes [como o conhecimento científico]. Estes, por sua vez, são/estão umbilicalmente vinculados às relações ou exercícios de poderes e suas inevitáveis òverdadesö com tons absolutistas. Em meio a estas engrenagens cotidianas, as expressões e performances de existências e resistências indígenas tendem a ser invisibilizadas e trituradas pelas ações estatais.

como o Rani<sup>4</sup>, e de outros que com estes se mistura(re)m em meio às mais diversas interpretações des-feridas pelos agentes do Estado que o manuseiam<sup>5</sup>. E mais: um exercício de aproximação, esperamos, com tato no ato do contato com a etnologia indígena, como uma das autoras o fez recentemente, no potente GT 93 da Reunião de Antropologia do Mercosul (RAM).

O acesso dos Kaiowá de Mato Grosso do Sul ao documento civil<sup>6</sup> permeia diferentes aspectos de suas vidas, como o ingresso ao sistema de educação escolar, acesso ao atendimento de saúde, aos benefícios previdenciários e ao mercado de trabalho formal. Neste momento, pretendemos discorrer especificamente sobre os marcos de vida (nascimento) e de morte dos Kaiowá sob a ótica dos documentos, do racismo de Estado (FOUCAULT, 2010) e da biopolítica foucaultiana. Residualmente estabeleceremos diálogos com as noções de necropolítica<sup>7</sup> e necroamor (BELCHIOR, 2019) através de documentos outros que não apenas o Rani, como aqueles constitutivos das demandas previdenciárias de salário-maternidade.

## A biopolítica<sup>8</sup> dos documentos

Michel Foucault (1999) diferencia três tipos de poderes percebidos ao longo da história humana. O primeiro, soberano, segundo o qual o rei detinha o direito de vida e de morte de seus súditos e o exercia para defender a si próprio de outrem, usando o súdito para defendê-lo até a morte (poder indireto), ou quando o próprio súdito ameaçava a vida do

---

<sup>4</sup> Registro Administrativo de Nascimento de Índio, regulamentado pela Portaria n° 03/PRES, de 14 de janeiro de 2002.

<sup>5</sup> Que não deixa de ser manipulação. Ao decupar ou escandir a palavra desferir, procuramos sinalizar quão diferentes sentidos elas trazem em si, que não estão para além do bem e do mal.

<sup>6</sup> Tema da pesquisa de mestrado de uma das autoras.

<sup>7</sup> No tocante aos diálogos entre Achille Mbembe e Michel Foucault, importantes são as palavras de Tatiana Roque (2018, p. 18): «Foucault sempre exagerou na microfísica, dando a impressão de que as relações de poder atuam principalmente em esferas invisíveis. Não é falso, mas Mbembe traz o colega francês de volta ao chão, lembrando o que há de dramaticamente físico na morte daqueles que é mais fácil matar. Há uma repartição explícita entre corpos poupáveis e corpos matáveis. Mesmo que o capitalismo sempre tenha esvaziado a singularidade do corpo do trabalhador, tornando-o mercadoria a única capaz de gerar valor-, resguardava-se um terreno em que o homem podia retomar seu corpo existencial. [...] Hoje o capitalismo mudou.»

<sup>8</sup> Privilegiaremos o conceito de biopolítica porque é ele que perfaz a noção mais recente das ações de dizimação do Estado via necropolítica. É pelo controle da vida de alguns a como sendo legitimados na condição de mais importantes pelas ações estatais a que os escrachos dos extermínios das finitudes calculadas das vidas de sujeitos negros, indígenas e/ou pobres (necropolítica) se dão e são comemorados cada vez mais (necroamor). No dia 20 de agosto de 2019, passados mais de seis meses do assassinato de Marielle Franco, o até então anônimo Willian é morto por um atirador da Polícia Militar do Rio de Janeiro, ou *sniper*, numa cobertura cinematográfica, após sequestrar um ônibus com 39 reféns. Depois de voar de helicóptero para o local, o atual governador do Rio de Janeiro, sem qualquer pudor comemora o ato praticado pela polícia. Como expõe Douglas Belchior (2019, s/p) em seu artigo intitulado [que aqui bastaria para explicar a noção de necroamor]: «Ele comemorou, não a vida das vítimas, mas a morte do sequestrador. Brasil e a era do necroamor: «Como se produz um sniper? Com um governador desengonçado comemorando um gol numa cena de crime. Como se produz um sequestrador? Com um governador desengonçado comemorando um gol numa cena de crime.»

soberano e por isso era morto como forma de castigo (poder direto). Nessa primeira fase, o poder explorava a terra e seus produtos e expropriava bens e riquezas de seus súditos.

A õoutrofobiaõ aqui já grita existêcia, bem como a política estatal ocidental sobre a qual somos, enquanto existências, solidificados/subjetivados, a saber: a da propriedade privada, cuja prerrogativa é para poucos. E mais: princípios que guiam a conquista do bem maior porque irreproduzível nos dias atuais (séclo XXI): a terra. Eis uma das possíveis vias pelas quais secularmente a resistência Kaiowá<sup>9</sup> se perfaz, bem como suas matanças descaradas se multiplicam sem quaisquer represálias por parte de quem deveria fazer.

São as sociedades indígenas que tocam na pedra fundamental de nossa região sul-mato-grossense: a propriedade privada. A propriedade privada posta e a nós imposta pela tragédia das (pragas das) monoculturas; a propriedade privada posta e a nós imposta por um sistema judiciário cada vez mais pautado no patrimonialismo, bastando que revisualizemos os percentuais de encarceramento em massa nesse país, isto é, o tanto de pessoas negras e indígenas ó homens e cada vez mais mulheres ó que lá são chicoteadas; a propriedade privada que dissemina a gentrificação ou o esartejamento espacial com uma higienização compulsória das e nas cidades, posta e a nós imposta pela disseminação dos condomínios fechados ó por exemplo, em Dourados, cidade com sete ou mais empreendimentos que ofertam a natureza, por exemplo, no módico õhectaresõ (lares/lotes de 900m<sup>2</sup> a 1900m<sup>2</sup>).

Ofertam a natureza solapada dos indígenas na R(eserva) I(ndígena) de D(ourados) há cem anos. Ironia? Nós diríamos, parafraseando a discussão de devir como sinônimo de minoria nas divagações de Deleuze e Guattari, nos versos de Baco Exu do Blues: a ironia da maioria é virar minoria. Devir mulher, devir criança, devir índio [...].

No século XVII e primeira metade do século XVIII, surge o poder disciplinar ou a anatomopolítica. Esse segundo mecanismo extrai dos corpos não mais bens e riquezas, mas sim tempo e trabalho. Para Foucault (1999, p. 31), é õum tipo de poder que se exerce continuamente por vigilância e não de forma descontínua por sistemas de tributos e de obrigações crônicasõ. Segundo o autor, o poder disciplinar é uma das grandes invenções da sociedade burguesa. Manifesta-se por instituições como escola, hospital, quartel, oficina, e incide sobre corpos-organismos individualizados, por meio da vigilância e do treinamento. Não ao léu, até hoje há expressões e práticas que se remetem ao sistema prisional no espaço da escola/universidade: grade curricular, disciplina, exame, entre outras que enfatizam a repetição duma normatividade de sujeitos assujeitados e autômatos, não autônomos nem inventivos/criativos.

---

<sup>9</sup> Mas não apenas ela.

O biopoder, por sua vez, seria um aperfeiçoamento da disciplina. Enquanto no poder soberano se concedia ao súdito morrer ou viver, no terceiro poder, a partir do século XIX, esse novo direito político previa o poder de *õ-fazer* viver e de *deixar* morrer<sup>10</sup> (FOUCAULT, 1999, p. 202).

Esse terceiro mecanismo, biopolítico, é uma evolução do poder disciplinar, no sentido de que, ao invés de disciplinar a vida individualizante sobre o homem-corpo, a nova tecnologia instaura-se sobre o homem-espécie, de forma massificante, no espaço da cidade e de seu controle. Nas palavras do filósofo francês:

A nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. (FOUCAULT, 1999, p. 204).

Percebamos que já não há como domesticar os corpos *õrebeldes* dos sujeitos que habitam um dado território chamado de país/nação apenas pelo flagelo sobre o corpo ou, sobretudo, por essa via. Eis os mecanismos que sutilmente no cotidiano nos fazem, inclusive, vigiar e punir (culpabilizar) como se Estado fossem os outros com quem convivemos. É sobre a alma/psique dos sujeitos que formas de ser e de estar coletivamente são inculcadas desde muito cedo. Um desses espaços é o da escola.

Assim, é no contexto do biopoder e do racismo de Estado que se dá a discussão aqui proposta sobre os documentos estatais de registro de vida e de morte de indivíduos brasileiros.

### **Documento de vida**

Na pesquisa feita entre 2004 e 2007 por uma das autoras, sugere-se que quem nos gesta e nos pare é o Estado (BECKER, 2008). É ele quem, pelas normatividades da governamentalidade, produz políticas de controle, especialmente para os que não lhe importam. Mas mais do que isso: sem certidão de nascimento nada somos, porque nada podemos acessar em termos de saúde, benefícios, informação.

A Declaração de Nascido Vivo (DNV) é o documento do Estado brasileiro que registra o nascimento de indivíduos<sup>10</sup>. Criado em 2010 como parte da estratégia

---

<sup>10</sup> Em outro momento quiçá caibam maiores tessituras sobre a categoria indivíduo para uma dada antropologia social dumontiana.

governamental para erradicação do sub-registro<sup>11</sup> brasileiro, a DNV vem antes da Certidão de Nascimento e é emitida pelo profissional de saúde responsável por acompanhar a gestação, o parto ou o recém-nascido (BRASIL, 2011). Para Foucault, são dispositivos de vigilância e de controle que se misturam aos de resistência e de produção de cuidado, por mais pessoalizados que estejam na tessitura da rede de saúde (TURDERA, 2016). Regulamentada pela Lei 12.662, de 2012, essa declaração traz informações como nome do bebê, filiação<sup>12</sup>, data e hora de nascimento, duração e tipo de gravidez, tipo de parto, se o bebê nasceu com alguma má-formação, e até grau de escolaridade da mãe e local do parto (se em unidade hospitalar ou em casa, por exemplo).

Essa declaração simboliza o que Foucault (2010, p. 201) define como um dos fenômenos fundamentais que surgiram no século XIX: a assunção da vida pelo poder, uma tomada de poder sobre o homem enquanto ser vivo, uma espécie de estatização do biológico ou, pelo menos, uma certa inclinação que conduz ao que se poderia chamar de estatização do biológico.

Além de estatizar o biológico, computar informações sobre o nascimento, o nascido e sua família, e, com essas estatísticas, teoricamente subsidiar políticas de saúde pública, a DNV é instrumento indispensável para obtenção do Registro Civil de Nascimento junto aos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais e elemento subsidiário para assentamento do Rani pela Fundação Nacional do Índio (Funai).

O fluxo normal de atendimento entre os não indígenas para o assentamento do Registro Civil de Nascimento dentro do prazo legal<sup>13</sup> se dá da seguinte forma: mãe e bebê saem do hospital com a DNV<sup>14</sup> e se dirigem a um cartório de pessoas naturais para fazer o registro. A mãe e/ou o pai apresenta(m) seu(s) documento(s) civil(is) de identificação. Caso a mãe vá sem o companheiro, precisa apresentar também a Certidão de Casamento. Se o casal não tiver união formal, o pai precisa comparecer ao cartório ou a mãe precisa levar uma

---

<sup>11</sup> A diferença entre os nascimentos identificados pela pesquisa Estatísticas do Registro Civil e os nascimentos previstos na Projeção da População por Sexo e Idade, ambas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), gera o percentual de sub-registro de nascimentos, ou seja, o percentual de nascimentos esperados para um determinado ano que não foi registrado em cartório até o primeiro trimestre do ano seguinte (IBGE, 2018).

<sup>12</sup> A indicação do nome do pai na DNV não é considerada pelo Estado brasileiro como prova de paternidade, pois consiste apenas na declaração da mãe no momento do preenchimento pelo profissional de saúde. A paternidade somente pode ser atribuída na forma da lei, por presunção nos termos do artigo 1.597 do Código Civil, por reconhecimento voluntário, nos moldes da Lei 8.560/92 e do artigo 1.609 do Código Civil, ou por reconhecimento forçado em ação judicial de investigação de paternidade.

<sup>13</sup> De acordo com a Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), o Registro de Nascimento deve ser assentado em até 15 dias após o parto, ampliando-se para até 3 meses para lugares distantes mais de 30 quilômetros da sede do cartório. A aldeia Teøyikuê fica cerca de 20 quilômetros de distância do cartório de pessoas naturais do município de Caarapó.

<sup>14</sup> Ver a respeito em Unidades Interligadas.

declaração de reconhecimento de paternidade assinada pelo pai e autenticada em cartório. Por mais que traduzíssemos este percurso em fluxograma, as dificuldades de acesso à cidade e às demais instituições estatais são cotidianas por parte dos indígenas (MEYER; BECKER, 2014; MÜLLER, 2014). Outras hipóteses são previstas no Código Civil (ver nota de rodapé 12).

Em se tratando da realidade dos Kaiowá do cone sul de Mato Grosso do Sul, com base na experiência de uma das autoras como Indigenista Especializada da Funai nessa região, em especial no município de Caarapó, deparamo-nos com um fluxo ainda mais tortuoso: portando a DNV<sup>15</sup>, mãe e/ou pai procuram a Funai para realizar o Rani da criança e, posteriormente, vão ao cartório com o Rani para assentamento do Registro Civil de Nascimento. Entre os motivos para isso estão: a) melhor interlocução com o órgão indigenista; b) garantia da inclusão da etnia<sup>16</sup> no documento administrativo e, posteriormente, no documento civil; c) extrapolação do prazo legal para assentar o registro civil somente com a DNV; d) negativa dos cartórios em assentarem o registro civil sem o documento da Funai.

Antes da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas eram obrigatoriamente registrados somente na Funai, de acordo com o Estatuto do Índio (Lei 6.001, de 1973). Depois da Carta Magna, passaram a ser considerados cidadãos plenos para o ordenamento jurídico e, desta forma, a ter direito à obtenção do Registro Civil de Nascimento. Apesar da não obrigatoriedade formal em serem registrados em cartórios, e sim um direito e uma opção, os documentos civis são requisitos para o acesso a direitos e mais uma entre tantas contradições do ordenamento jurídico brasileiro.

A população indígena não urbana de Caarapó se distribui entre a Aldeia Teoyikuê<sup>17</sup> e dez retomadas<sup>18</sup> no entorno dela, contabilizando uma população de cerca de 10 mil indígenas. Sobretudo nas áreas de retomada, onde a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai)

---

<sup>15</sup> Caso a família tenha perdido a DNV, o que não é incomum, é preciso solicitar uma cópia à maternidade, o que torna o processo ainda mais moroso e tortuoso. Se a criança nasceu em casa e não teve DNV, faz-se necessário instaurar um processo administrativo junto à Funai para emissão de Rani tardio (sem a DNV), procedimento que leva cerca de um ano para ser concluído.

<sup>16</sup> A inclusão da etnia é um direito previsto pela Resolução Conjunta nº 03/2012 CNMP/CNJ. Entretanto, apesar de a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prever o critério de autoidentificação étnica, os cartórios e outros órgãos públicos da região de Dourados exigem que a Funai ateste a etnia do indígena, seja com a presença de um servidor da Fundação no ato do registro ou com a apresentação do Rani.

<sup>17</sup> A aldeia, ou Reserva Indígena de Caarapó, é uma das oito reservas criadas pelo Serviço de Proteção aos Índios (SPI) na década de 1920, todas com extensões inferiores a 3.600 hectares cada uma, para abrigar os indígenas esbulhados de seu território tradicional e liberar áreas para a o dito desenvolvimento nacional. As outras estão nos municípios de Amambai, Coronel Sapucaia, Dourados, Japorã, Paranhos e Tacuru, todos situados no cone sul de Mato Grosso do Sul.

<sup>18</sup> Termo usado pelos Kaiowá, antropólogos e indigenistas para se referirem a terras em litígio. Segundo o dicionário Aulete, retomar significa tomar de volta; tornar a tomar; reaver, recuperar. No caso, recuperar as terras tradicionais.

oficialmente não faz atendimento à saúde<sup>19</sup> ó apesar de os profissionais de saúde da Secretaria em Caarapó realizarem acompanhamento informal de famílias nessas localidades, por serem anexas à reserva ó, observa-se, ainda que de forma rara, a ocorrência de nascimentos em casa, e não no hospital do município, o que é fortemente combatido pelos profissionais de saúde da secretaria.

Colegas que trabalharam no atendimento à documentação em Caarapó contam casos de profissionais da Sesai que se negaram a emitir a DNV para crianças nascidas em casa, pois eles, segundo informações dadas a uma das autoras, precisam atender metas e há punição à equipe de saúde caso haja um grande índice de partos ocorridos fora de unidades hospitalares.

Mesmo com várias ações governamentais para erradicar o sub-registro, os indígenas pertencem, em nível nacional, ao grupo populacional com menor percentual de crianças com Registro Civil de Nascimento. Enquanto entre os não indígenas, cerca de 98% das crianças com até 10 anos de idade possuíam registro em cartório, entre as crianças indígenas esse percentual era de apenas 67%<sup>20</sup>. Em dezembro de 2018, havia cerca de 750 crianças sem documento civil matriculadas na escola indígena Ñandejara Polo, na aldeia Teøyikuê, em um universo de aproximadamente 1.500 alunos. A expectativa é de que esse número seja ainda maior, pois há crianças que sequer ingressam na escola, por não possuírem documentação.

Considerando que a biopolítica controla a vida da população sob o argumento de preservá-la ó por meio de estatísticas, medições globais e outros dispositivos que baixem a morbidade e encompridem/estendam a vida ó, o Estado, assim como no poder soberano, também pode tirar a vida. E isso é feito, segundo Foucault (2010, p. 215), por meio do racismo. ãA função assassina do Estado só pode ser assegurada desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismoö. Para tirar a vida, Foucault não entende simplesmente o assassinio direto, õmas também tudo o que pode ser assassinio direto: o fato de expor à morte, de multiplicar para alguns o risco de morte ou, pura e simplesmente, a morte política, a expulsão, a rejeiçãoö. (2010, p. 216)

---

<sup>19</sup> Apesar de a União já ter sido condenada a prestar atendimento de saúde em áreas não demarcadas, por ser o acesso à saúde um princípio constitucional e por outras leis e decretos regulamentarem esse direito, em todo o Brasil há casos de negativas de atendimento por parte da Sesai a indígenas ditos õnão aldeadosö, como é possível ver na Ação Civil Pública proposta pela Procuradoria da República em Santarém-PA, no ano de 2015. Àquela época, para justificar a negativa de atendimento a essas comunidades fora de aldeias regularizadas, o então Secretário Especial de Saúde Indígena (cargo máximo da Sesai) Antonio Alves de Souza afirmou õ(...) proporcionar atendimento diferenciado ao índio urbanizado, não aldeado, pelo simples fato de ser indígena, caracteriza afronta ao princípio constitucional da igualdade, uma vez que não há justificativa a fornecer esse privilégio ante o cidadão não indígenaö. Como se um direito básico fosse um õprivilégioö, e como se o índio, ao se tornar õurbanizadoö, fosse menos índio que os demais, visão abandonada pela Constituição Federal de 1988 e pela Convenção nº 169 da OIT.

<sup>20</sup> Segundo informações do Manual de Procedimento de Acesso à Documentação Civil para Indígenas, da Funai, com base em dados do Censo 2010 do IBGE.

Negar ou dificultar o acesso à documentação civil aos Kaiowá de Mato Grosso do Sul é uma forma de expô-los à morte, pois nem acessar o Sistema Único de Saúde (SUS) é possível sem uma Certidão de Nascimento.

O que se observa é que é muito mais custoso ter acesso ao documento civil quando se é indígena. Não são raras as negativas dos cartórios em realizar o assentamento de nascimento de indígenas, sob a alegação de que estes podem ser paraguaios, ou que desejam ter mais de um documento para cometer crimes. Por falar em crimes, sobressai o aumento do encarceramento de pessoas indígenas, e em especial, para mulheres, no Mato Grosso do Sul, onde há formas de estigmatizações produzidas pelo governo federal, mais especificamente pela Polícia Federal, a exemplo da operação Tekoha, como bem desvelam eventos da pesquisa de Simone Becker e Livia Marchetti (2013). Trata-se da perversa maneira de pinçar uma categoria positivada dos Kaiowá e Guarani, o tekoha (LUTTI, 2015).

### **Documentos de morte**

Enquanto no direito soberano a morte era o ponto mais absoluto de manifestação de poder do rei, na disciplina e na biopolítica ela passa a ser o momento em que o indivíduo escapa a qualquer poder, volta a si mesmo e se ensimesma, de certo modo, em sua parte mais privada (FOUCAULT, 2010, p. 208).

Para o Estado, assim como nascer, deixar de existir também não é tarefa fácil quando não se tem documento. É quase semelhante à DNV, se bem que para os óbitos, os profissionais de saúde emitem a Declaração de Óbito. Em uma publicação do Ministério da Saúde intitulada "A Declaração de Óbito é Documento necessário e importante", na Apresentação do documento, Edson de Oliveira Andrade (BRASIL, 2009, p. 5), presidente do Conselho Federal de Medicina, começa da seguinte forma: "Nós médicos somos educados para valorizar e defender a vida. Sempre nos ensinaram que a morte é a nossa principal inimiga, contra a qual devemos envidar todos os nossos esforços".

Sobre o documento de morte propriamente dito, ele afirma:

Esse documento, cuja importância somente é igualada pela certidão de nascimento, não é apenas algo que atesta o fechamento das cortinas da existência; ele possui um significado muito maior e mais amplo. Ele é um instrumento de vida. A declaração de óbito é uma voz que transcende a finitude do ser e permite que a vida retratada em seus últimos instantes possa continuar a serviço da vida (BRASIL, 2009, p. 5).

A morte a serviço da vida, pois ela traz documentadas suas causas, se o óbito foi natural ou violento, se se trata de criança que morreu após o nascimento, ou em seu primeiro ano de vida; onde o óbito ocorreu, se foi em casa, hospital ou via pública, grau de escolaridade do morto, idade, entre outros detalhes. Esse é o biopoder intervindo para fazer sua população viver:

para aumentar a vida, para controlar seus acidentes, suas eventualidades, suas deficiências, daí por diante a morte, como termo da vida, é evidentemente o termo, o limite, a extremidade do poder. Ela está do lado de fora, em relação ao poder: é o que cai fora do seu domínio, e sobre o que o poder só terá domínio de modo geral, global, estatístico (FOUCAULT, 2010, p. 208).

No caso dos Kaiowá de Mato Grosso do Sul, a morte documentada também enfrenta empecilhos, pois, se o indivíduo morre sem ter nenhum documento de identificação, torna-se difícil encerrar esse ciclo de vida perante as burocracias do Estado. Muitos médicos se negam a preencher a Declaração de Óbito do indígena enquanto a família não apresentar algum documento pessoal de identificação do falecido<sup>21</sup>. Em Dourados, há um servidor da Sesai, que aqui chamaremos de C., que atua exclusivamente na interlocução com a Funai e com os cartórios de registros, a fim de providenciar a documentação de indígenas que estão internados em hospitais ó cuja documentação o SUS exige para liberar procedimentos de saúde ó ou que faleceram.

O documento é importante também para viabilizar o custeio dos serviços funerários, feitos pela Sesai, como forma de política pública de saneamento e saúde ó uma vez que, sem dinheiro para adquirir caixões, por exemplo, os indígenas enterrariam os seus diretamente no solo, o que, na visão do Estado moderno e do biopoder, reflete-se em prejuízos para a saúde pública, logo interfere no ãfazer viverö e ödeixar morrerö.

### **Unidades Interligadas**

Em 2007, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 13, que disciplina sobre a instalação de ãUnidades Interligadasö dentro de estabelecimentos de saúde que realizam partos. Essas unidades funcionam, na prática, como um posto interligado às serventias cartorárias autorizado a assentar Registros Cíveis de Nascimento logo após o parto. Uma das justificativas para a implantação desse programa, segundo o texto, é que

---

<sup>21</sup> Em pesquisa coordenada por uma das autoras, as principais demandas junto ao TRF 3ª Região são salário-maternidade e pensão por morte. No INSS, são os salários-maternidades.

é o registro de nascimento perante as serventias extrajudiciais do registro civil das pessoas naturais que confere, em primeira ordem, identidade ao cidadão e dá início ao seu relacionamento formal com o Estado, conforme os arts. 2º e 9º do Código Civil em vigor (BRASIL, 2010, p. 1).

O Hospital Universitário (HU) da Universidade Federal da Grande Dourados é o único da região que conta com Unidade Interligada. A Funai não possui dados oficiais sobre números de crianças indígenas registradas no estabelecimento desde a implementação da unidade, entretanto alguns casos chegam ao conhecimento dos indigenistas da Funai durante os atendimentos de documentação realizados, por exemplo, em 2018.

Dois aspectos sobressaíram quanto às crianças Kaiowá registradas pela unidade do HU: i) a necessidade imediata da escolha do nome da criança para que conste no registro; ii) o desejo de ter Rani mesmo após ter o Registro Civil de Nascimento.

A escolha do nome de forma imediata é uma situação que confronta as particularidades culturais dos povos indígenas. Especificamente, em se tratando dos Kaiowá, sabe-se que, pela tradição, o batismo das crianças se dá num ritual conduzido pelo *tekoahuvixa* (liderança do tekoha), ou um xamã de outro grupo (VIETTA, 2007). Mais do que a escolha de um nome, cabe a essa liderança espiritual contatar o *ñandejara* (deus), que revela também o *õdomö* associado àquela criança.

Registrar em cartório o nascimento dessa criança com um nome designado pelos pais logo após o parto pode trazer transtornos a essa família ó muitas vezes quase tão grandes quanto estar em situação de sub-registro. Em um dos casos atendidos, a mãe solicitava a mudança do nome do filho constante no registro assentado na Unidade Interligada, algo que não cabe à Funai fazer. Averbações em registros civis como a desse caso requerem que a família constitua um advogado e faça o pedido judicialmente, o que por si só já dá a dimensão do martírio nesta trajetória.

Este projeto não respeita as especificidades dos povos indígenas brasileiros, como preconiza o artigo 231 da Constituição Federal de 1988. Ter inicialmente um Rani para somente então obter o registro civil flexibiliza, de certa forma, alterações no nome, uma vez que a Funai é o órgão indigenista oficial e, em tese<sup>22</sup>, está preparada para compreender e participar da construção de políticas públicas que recepcionem essas particularidades étnicas.

O segundo aspecto que despertou a atenção diz respeito ao desejo de ter um Rani mesmo estando de posse de documento civil. O Rani é usado de forma indiscriminada como

---

<sup>22</sup> Mas não só em tese: sugerimos leitura da pesquisa de Simone Becker e Taís Rocha (2017).

documento de identidade étnica e ferramenta discriminatória por parte do Estado em procedimentos de acesso a direitos é a realidade em que Mato Grosso do Sul é referência, segundo documentos internos da própria Funai (BRASIL, 2014).

Em nosso Estado, os indígenas usam e defendem o Rani para garantir o seu acesso diferenciado, haja vista que a sociedade e até mesmo o Estado lhes impõem a exigência de uma identificação própria para sua condição de indígena, para fins de oferta de serviços públicos diferenciados é previstos na Constituição Federal e em legislações infraconstitucionais, como o direito à educação escolar indígena bilíngue, o acesso a cotas em universidades e concursos públicos, o direito a tratamentos de saúde que respeitem as práticas tradicionais de seu povo e o direito originário à terra que tradicionalmente ocupem.

Esse vínculo afetivo<sup>23</sup> estabelecido pelos Kaiowá para com o Rani não é percebido em todo o território brasileiro. No Nordeste, por exemplo, onde há forte presença do fenômeno da etnogênese<sup>24</sup>, os indígenas rejeitam a identificação por meio do Rani, porque entendem que, ao invés de garantir direitos, o documento os segrega, sendo combatido seu uso para fins de identificação étnica. Em alguns estados brasileiros, o documento sequer continua a ser emitido.

## Desenlace

Percebemos que o pedaço de papel, ou *kuatiá*<sup>25</sup>, tão valorizado pelos Kaiowá e a todo momento citado nesse ensaio, ora com nome Rani, ora Registro Civil de Nascimento, Declaração de Nascido Vivo ou Declaração de Óbito, é instrumento (positivo e negativo) de luta por parte desse povo. Ter o papel que diz quem é o Kaiowá perante o Estado brasileiro é resultado de um árduo caminho. E alcançado o objetivo, com o *kuatiá* em mãos, é o Estado quem por vezes obstaculariza outros caminhos, por meio da vigilância e/ou da punição. Pois o *kuatiá* nem sempre traz a filiação de consideração, e sim a dita biológica, ou vem imbuído de um nome que somente é nome burocrático, mas não sagrado é ele nada significa para o seu *éthos*, e muitas vezes o Kaiowá sequer é conhecido por aquele nome expresso no papel de

---

<sup>23</sup> Com base nas observações da autora e servidora da Funai, pode-se dizer que o Rani tem caráter afetivo para os Kaiowá, porque o documento não é visto apenas como uma ferramenta para obtenção de direitos sociais, mas também como algo de grande importância para seu povo, pois é o documento que comprova sua condição de indígena perante o Estado e perante os não indígenas. Não é raro deparar com pessoas que possuem Registro Civil de Nascimento com identificação da etnia e ainda assim solicitam a emissão de seu Rani, para terem também o documento que comprova que são índios.

<sup>24</sup> Fenômeno chamado também de etnização e uma forma de resposta ao etnocídio. Etnogênese, segundo Luciano (2006), ocorre quando povos indígenas que, por pressões políticas, econômicas ou religiosas, ou por terem sido despojados de suas terras e estigmatizados em função dos seus costumes tradicionais, foram forçados a esconder e a negar suas identidades tribais como estratégia de sobrevivência, passam a reassumir e recriar suas tradições indígenas. Esse fenômeno é comum principalmente na região Nordeste e no sul da região Norte.

<sup>25</sup> Documento, em guarani.

branco. Aquele que por obra do acaso (ou da não unificação de dados entre cartórios de registros e Funais pelo Brasil) ouse ter mais de um *kuatiá* pode ser punido e acusado de fraude ou falsidade ideológica. Ao mesmo tempo em que significa muito, o documento nada significa. Para o ordenamento jurídico, ele é tido como um direito e não uma obrigação e uma ferramenta para a garantia de acesso à cidadania. Mas sem ele, qualquer princípio constitucional é efêmero, pois quem não tem documento não existe para o Estado, e logo não tem direitos.

### Referências bibliográficas

BECKER, Simone. **Dormientibus non socurrit jus! (o direito não socorre os que dormem):** um olhar antropológico sobre rituais processuais judiciais (envolvendo o pátrio poder/poder familiar) e a produção de suas verdades. Tese (Doutorado) do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC: Florianópolis, 2008.

BECKER, Simone; MARCHETTI, Livia E. Análise etnográfica e discursiva das relações entre Estado e mulheres indígenas encarceradas no MS. *Revista de Ciências Humanas*, vol.47, n.01, 2013, p. 81-99. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacf/article/view/2178-4582.2013v47n1p81/26178>. Acesso em: 15 set. 2019.

BECKER, Simone; MEYER, Luíza. A diversidade cultural indígena e acesso à Justiça. In: **Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas: o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul.** UFGD: Dourados, 2012, p. 61-86.

BECKER, Simone; ROCHA, Taís de Cássia Peçanha. Notas sobre a tutela indígena no Brasil (legal e real), com toques de particularidades do Sul de Mato Grosso do Sul. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 2, p. 73-105, maio/ago. 2017.

BELCHIOR, Douglas. Ele comemorou, não a vida das vítimas, mas a morte do sequestrador. Brasil e a era do necroamor. **CartaCapital**, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://negrobelchior.cartacapital.com.br/ele-comemorou-nao-a-vida-das-vitimas-mas-a-morte-do-sequestrador-brasil-e-a-era-do-necroamor>. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. **Acesso à documentação civil para indígenas.** Manual de procedimentos. Fundação Nacional do Índio. Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Outras\\_Publicacoes/Manual%20-%20Acesso%20Documentacao%20Civil/Manual%20-%20Acesso%20Doc%20Civil%20-%20Dezembro%20-%202018%20-%2020-12-2018-FINAL.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/Outras_Publicacoes/Manual%20-%20Acesso%20Documentacao%20Civil/Manual%20-%20Acesso%20Doc%20Civil%20-%20Dezembro%20-%202018%20-%2020-12-2018-FINAL.pdf). Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Ação Civil Pública**. Santarém: Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Município de Santarém (PA), 2015. Disponível em: [http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP\\_saude%20indigena\\_baixo%20Tapajos\\_versao%20definitiva.pdf](http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2015/arquivos/ACP_saude%20indigena_baixo%20Tapajos_versao%20definitiva.pdf). Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **A declaração de óbito**: documento necessário e importante. 3. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2009, 38 p. (Série A. Normas e Manuais Técnicos). Disponível em: <http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2015/agosto/14/Declaracao-de-Obito-WEB.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto 5051/2004. **Convenção 169 da OIT**. Brasília, 19 de abril de 2004. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 6001/1973. **Estatuto do Índio**. Brasília, 19 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei 6015/1973. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm). Acesso em: 5 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Manual de instruções para o preenchimento da Declaração de Nascido Vivo**. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: [http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/08/inst\\_dn.pdf](http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2017/junho/08/inst_dn.pdf). Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Nota Técnica nº 67/2014/COPS/CGPDS/DPDS/FUNAI-MJ**. Contexto histórico e situacional da ação de emissão do Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI). Fundação Nacional do Índio, Brasília, 2014.

\_\_\_\_\_. **Portaria nº 03/PRES, de 14 de janeiro de 2002**. Fundação Nacional do Índio. Brasília, 14 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/aceso-a-informacao/Portaria-n003-2002.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Provimento nº 13, de 3 de setembro de 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/provimento/provimento\\_13\\_03092010\\_26102\\_012171643.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/provimento/provimento_13_03092010_26102_012171643.pdf). Acesso em: 11 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012.** Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-conjunta-n3-19-04-2012-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-conjunta-n3-19-04-2012-presidencia.pdf). Acesso em: 5 jul. 2019

\_\_\_\_\_. **Roteiro para acessar as informações sobre sub-registro de nascimentos.** Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/metodos-e-classificacoes/outros-documentos/21715-roteiro-para-acessar-as-informacoes-sobre-sub-registro-de-nascimentos.html?=&t=o-que-e>. Acesso em: 15 set. 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: A vontade de saber.** Rio de Janeiro, RJ: Graal, 1999.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo, SP: Martins Fontes, 2010.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro:** o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

LUTTI, Aline C. Crespe. **Acampamentos indígenas e ocupações:** novas modalidades de organização e territorialização entre os Guarani e Kaiowá no município de Dourados - MS: (1990-2009). Tese (Doutorado) ó Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal da Grande Dourados. UFGD: Dourados, 2015.

MÜLLER, Cíntia. Pesquisa junto aos Kaiowá, no sul de Mato Grosso do Sul: o direito à moradia na Terra Indígena de Panambizinho, Dourados/MS. In: **Diálogos entre antropologia, direito e políticas públicas:** o caso dos indígenas no sul de Mato Grosso do Sul. Editora UFGD: Dourados, 2012.

ROQUE, Tatiana. **Erotismo e risco na política.** São Paulo, SP: n-1 edições, 2018.

TURDERA, Graziela. **No meio do caminho da saúde indígena havia o cuidado do Estado.** Havia o cuidado do estado no meio do caminho? Reflexões Genealógicas Etnográficas sobre produções de saúde na cidade de Dourados, Mato Grosso do Sul. Dissertação (Mestrado) ó Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados. UFGD: Dourados, 2016.

VIETTA, Katya. **História sobre terras e xamãs kaiowá** territorialidade e organização social na perspectiva dos Kaiowá de Panambizinho (Dourados, MS) após 170 anos de exploração e povoamento não indígena da faixa de fronteira entre o Brasil e o Paraguai. Tese (Doutorado) ó Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Universidade de São Paulo ó USP, São Paulo, 2007.